

Alterações significativas entre o Código de 2009 e o Código de 2015, versão 4.0

Durante a fase de consultas para a elaboração do Código de 2015, foram recebidas 315 contribuições. As contribuições recomendaram um total de 3.987 alterações ao Código. Para além disso, a equipa responsável pela redação do Código participou em dezenas de contactos, face-a-face e pelo telefone, com as diferentes partes interessadas para discutir o novo Código.

A versão 4.0 é a 4.^a versão publicada do Código 2015. Entre as diferentes versões publicadas, foram consideradas mais de 50 versões preliminares. Em alguns casos, foram introduzidas alterações ao Código 2009 numa versão preliminar que depois foram removidas numa versão subsequente, com base nos constantes comentários produzidos pelas partes interessadas (por exemplo, a proposta inicial para a eliminação da análise da amostra “B” e para alterar o critério segundo o qual substâncias ou métodos são introduzidos na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos). Em vários outros casos, alterações foram introduzidas para tornar a terminologia utilizada no Código mais consistente com o parecer jurídico sobre a sua aplicabilidade realizado pelo Juiz Jean-Paul Costa, que já foi Presidente do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Como já sucedeu com os Códigos de 2003 e 2009, a contribuição das partes interessadas na elaboração da Versão 4.0 do Código 2015 foi imprescindível para fazer desta nova versão do Código um documento mais claro e efetivo. Esta contribuição resultou em 2.269 alterações introduzidas na Versão 4.0 do Código 2015, face ao Código 2009. Todas essas alterações estão refletidas no documento intitulado “*Version 4.0 2015 Code redlined to 2009 Code*”, que está publicado no sítio da AMA na Internet [em <http://www.wada-ama.org/en/World-Anti-Doping-Program/Sports-and-Anti-Doping-Organizations/The-Code/>]. Este documento apresenta uma visão geral sobre essas alterações, organizadas em 7 temas principais, referindo-se as alterações mais relevantes relativamente a cada tema.

Tema 1. O Código 2015 prevê períodos de suspensão da atividade desportiva mais longos para os verdadeiros batoteiros e maior flexibilidade no sancionamento para outras circunstâncias específicas

Verificou-se um forte consenso entre as partes interessadas, muito particularmente entre os praticantes desportivos, quanto a que quem recorre intencionalmente à dopagem deve ser suspenso por um período de quatro anos. Ao abrigo do Código atualmente em vigor, existe a possibilidade de sancionar com um período de quatro anos de suspensão da atividade desportiva um resultado analítico positivo se a organização antidopagem puder comprovar que se verificaram “Circunstâncias Agravantes”. No entanto, nos mais de quatro anos passados desde que essa disposição faz parte do Código, muito raramente foi utilizada. Alguns exemplos de disposições que estendem o período de suspensão da atividade desportiva para quem recorre intencionalmente à dopagem são:

Artigo 10.2: Para a Presença, Uso ou Posse de uma Substância Não Específica, o período de suspensão da atividade desportiva é de quatro anos, exceto se o Praticante Desportivo puder comprovar que a violação não foi intencional. Para Substâncias Específicas, o período de suspensão da atividade desportiva é de quatro anos, nos casos em que a Organização Antidopagem possa fazer prova de que a violação foi intencional. (“Intencional” significa que o Praticante Desportivo, ou outra pessoa, teve um comportamento que sabia corresponder a uma violação de norma antidopagem ou que sabia que implicava o risco de poder corresponder a uma violação de norma antidopagem e ainda assim não considerou esse risco.)

Artigo 10.6.3: A pronta admissão já não reduz, para um Resultado Analítico Positivo, uma potencial sanção de quatro anos para dois anos. Na redação proposta, o artigo requer a aprovação, quer da AMA, quer da Organização Antidopagem responsável pela gestão de resultados, para que seja autorizada uma atenuação da sanção por pronta admissão da violação.

Artigo 2.5: O âmbito da violação por Manipulação foi alargado para incluir a interferência intencional, ou a tentativa de interferência intencional, com o Oficial de Controlo de Dopagem, o prestar informação fraudulenta a uma Organização Antidopagem, ou a intimidação, ou tentativa de intimidação, de uma potencial testemunha.

Artigo 2.9: O âmbito da violação por Cumplicidade foi alargado para incluir a “assistência” e a “conspiração” relacionada com uma violação de norma antidopagem, bem como a proibição de participação durante um período de suspensão da atividade desportiva.

Artigo 2.3: O âmbito deste artigo foi alargado para incluir “evasão” à colheita de amostras. Verificou-se também um consenso entre as partes interessadas quanto a que uma maior flexibilidade no sancionamento devia ser permitida em certas circunstâncias, quando o Praticante Desportivo puder demonstrar que não pretendia fazer batota.

Alguns exemplos são:

Artigo 10.5.1: Quando o Praticante Desportivo pode comprovar não ter tido culpa significativa por um Resultado Analítico Positivo envolvendo um Produto Contaminado, a sanção pode ir de uma advertência a um período de suspensão da atividade desportiva de até um máximo de dois anos. (Note-se, no entanto, que para que o período de suspensão da atividade desportiva relativo a uma Substância Específica possa ser reduzido para um período inferior a dois anos, o Praticante Desportivo necessita agora de fazer prova de que não teve Culpa Significativa.)

Artigo 2.4: O período de tempo em que um Praticante Desportivo, ao acumular três incumprimentos (não envio da informação dentro do prazo estabelecido ou controlos declarados como não realizados) pode ver ser-lhe atribuída uma violação de norma antidopagem foi reduzido de 18 meses para 12 meses. Foi consensual que doze meses eram um período de tempo mais do que suficiente para uma organização

antidopagem acumular 3 incumprimentos no âmbito do sistema de localização, quanto a praticantes desportivos que tentam evitar ser submetidos ao controlo de dopagem, e que esse período de tempo reduz o risco de que Praticantes Desportivos que são simplesmente pouco cuidadosos a tratar da sua documentação vejam ser-lhes atribuídas violações de normas antidopagem.

Tema 2: Consideração pelos Princípios da Proporcionalidade e dos Direitos Humanos

Várias das partes interessadas sugeriram que a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e dos Direitos Humanos devia ser expressamente referida no Código. Várias disposições do Código foram modificadas para melhor levar em conta esses princípios.

Alguns exemplos:

Objetivo do Código, pág. 1: “O Código foi redigido levando em consideração os Princípios da Proporcionalidade e dos Direitos Humanos.”

Introdução, pág. 5: “Os procedimentos previstos no Código “devem ser aplicados de forma que respeite os Princípios da Proporcionalidade e dos Direitos Humanos.”

Artigo 14.3.2: A publicação obrigatória das violações de normas antidopagem não necessita de ocorrer antes da decisão final, já não passível de recurso. Na versão corrente do Código, a publicação era exigida após a audiência.

Artigo 14.3.6: A publicação das violações de normas antidopagem não é obrigatória para Menores, ou para Praticantes Desportivos que não sejam de nível Internacional ou Nacional.

Definição de “Sem Culpa Significativa”: Um menor não necessita de estabelecer como é que uma Substância Proibida foi introduzida no seu organismo para poder alegar que não teve Culpa Significativa.

Praticantes Desportivos de menor nível competitivo: Definição de Praticante Desportivo: Alguns países decidem submeter a controlo Praticantes Desportivos de menor nível competitivo e mesmo utentes de ginásios. A definição de Praticante Desportivo foi clarificada, para estabelecer que quando uma Organização Nacional Antidopagem decide submeter a controlo indivíduos que não são praticantes Desportivos de nível nacional nem de nível internacional, nem todas as disposições do Código são aplicáveis.

Parecer Jurídico: Relativamente aos Códigos de 2003 e de 2009, a AMA obteve pareceres jurídicos quanto à aplicação prática de vários aspetos do Código. A mesma abordagem foi seguida relativamente à redação do Código 2015. A AMA recorreu aos serviços do Juiz Costa, que elaborou pareceres relativamente a vários

aspectos do Código, especialmente os relacionados com os princípios da proporcionalidade e dos direitos humanos. O diálogo entre a AMA e o Juiz Costa influenciou a redação de vários artigos da Versão 4.0 do Código. Os pareceres do Juiz Costa podem ser encontrados no sítio da AMA na Internet.

Tema 3. As alterações introduzidas no Código 2015 suportam a crescente importância das investigações e o recurso à inteligência na luta contra a dopagem.

O Código atualmente em vigor é claro quanto a estabelecer que as violações de normas antidopagem podem ser provadas por qualquer meio fiável. Incluem-se as evidências analíticas e não analíticas obtidas através de investigação. Muitos dos mais relevantes sucessos na luta contra a dopagem foram em grande medida baseados em evidências obtidas, quer por organizações antidopagem, quer por autoridades civis, por processos de investigação. Existe um forte consenso entre as partes interessadas quanto a que o papel desempenhado pela investigação na luta contra a dopagem deve ser enfatizado no Código e que a cooperação dos governos e das diferentes partes interessadas na investigação de violações de normas antidopagem é importante. Alguns exemplos do crescente papel da investigação, vertido nas alterações introduzidas pelo novo Código são os seguintes:

Artigos 5 e 5.8: A epígrafe do artigo 5 foi alterada para Controlo e Investigações. O Artigo 5.8 descreve as responsabilidades ao nível da investigação e recolha de inteligência das diferentes organizações antidopagem.

Artigos 20.3.6, 20.4.4, 21.2.6 e 21.2.5: O papel e as responsabilidades das Federações Internacionais, Comitês Olímpicos Nacionais, Praticantes Desportivos e Pessoal de Apoio dos Praticantes Desportivos foi alargado, prevendo a exigência de colaboração com as Organizações Nacionais Antidopagem na investigação de violações de normas antidopagem.

Artigo 22.2: As expectativas dos Signatários relativamente aos governos foram alargadas de modo a incluir a implementação pelos governos de legislação, regulamentação, políticas e práticas administrativas relativas à cooperação na partilha de informação com as Organizações Antidopagem.

Artigos 10.6.1.2 e 10.6.1.3: O artigo relativo à atenuação de sanções por Assistência Substancial foi alterado de modo a permitir à AMA poder garantir a um Praticante Desportivo, ou outra pessoa, disposto a prestar Assistência Substancial que a redução do período de suspensão acordada não poderá ser contestada em sede de recurso; que em determinadas circunstâncias a publicação da Assistência Substancial poderá ser limitada ou atrasada; e que, em circunstâncias excecionais, a AMA poderá aprovar um Acordo de Assistência Substancial que preveja a não aplicação de uma suspensão da atividade desportiva. Para que a assistência prestada a um órgão criminal ou disciplinar possa ser considerada como Assistência Substancial, a informação em causa deverá também ser disponibilizada à Organização Antidopagem responsável pela gestão de resultados.

Artigo 17: O prazo de prescrição foi alargado para 10 anos, face aos 8 anos previstos na atual versão do Código. Eventos recentes demonstraram que muitas vezes são necessários vários anos para que esquemas de dopagem sofisticados sejam revelados.

Tema 4: Foram introduzidas alterações no Código 2015 para melhor lidar com membros do pessoal de apoio dos Praticantes Desportivos que se envolvem na dopagem

A dopagem envolve frequentemente treinadores e outros membros do pessoal de apoio dos Praticantes Desportivos. Para além disso, em muitos casos, esses membros do pessoal de apoio dos Praticantes Desportivos estão fora da jurisdição das organizações antidopagem. Houve um apoio generalizado por parte das partes interessadas quanto à revisão do Código, de modo a melhor lidar com o problema que resulta do papel desempenhado pelos membros do pessoal de apoio dos Praticantes Desportivos na dopagem.

Alguns exemplos são:

Artigo 20.3.5: Estabelece que um dos papéis e responsabilidades das Federações Internacionais é a adoção de regras que obriguem as suas Federações Nacionais a solicitar aos membros do pessoal de apoio dos Praticantes Desportivos que participem nas suas atividades que concordem com a sua submissão, para efeitos de gestão de resultados, às Organizações Antidopagem relevantes.

Artigos 20.3.10 e 20.5.9: Impõem que as Federações Internacionais e as Organizações Nacionais Antidopagem conduzam automaticamente investigações aos membros do pessoal de apoio dos Praticantes Desportivos nos casos de violações de normas antidopagem que envolvam Menores ou aos membros do pessoal de apoio dos Praticantes Desportivos que trabalhem com mais de um Praticante Desportivo a quem foi imputada uma violação de normas antidopagem.

Artigo 2.10: Relativamente aos membros do pessoal de apoio dos Praticantes Desportivos que estiveram envolvidos em práticas de dopagem, mas que se encontram atualmente fora da jurisdição de autoridades antidopagem, as alterações introduzidas em 2015 criam uma nova violação de norma antidopagem, denominada “Associação Proibida”. Este artigo considera como violação de norma antidopagem a associação de caráter profissional ou desportivo de um Praticante Desportivo, ou de outra pessoa, com um membro do pessoal de apoio dos Praticantes Desportivos que se encontre a cumprir uma sanção de suspensão da atividade desportiva, que tenha sido condenado num procedimento criminal, disciplinar, ou profissional por uma conduta que configura práticas de dopagem. A “Associação Proibida” mantém-se pelo mais longo dos seguintes períodos: seis anos, ou o período correspondente à duração da sanção imposta pelo procedimento criminal, disciplinar, ou profissional. A “Associação Proibida” aplica-se também às pessoas que atuem como representantes de fachada dos membros do pessoal de apoio dos Praticantes Desportivos que se

encontrem nas situações acima descritas. Antes que a um Praticante Desportivo possa ser imputada a violação deste artigo, este terá de ser previamente notificado da situação em que se encontra o membro do pessoal de apoio dos Praticantes Desportivos com o qual a associação é proibida e das consequências da manutenção dessa associação. Ao membro do pessoal de apoio dos Praticantes Desportivos em causa é conferida a possibilidade de demonstrar que não se encontra nas situações acima descritas. Finalmente, este artigo não se aplica nos casos em que a associação é inevitável, como por exemplo nas situações de filho/progenitor ou marido e mulher.

Artigos 21.2.6, 20.3.15 e 20.4.13: Ao abrigo da versão do Código atualmente em vigor, um membro do pessoal de apoio dos Praticantes Desportivos comete uma violação de norma antidopagem se administrar uma Substância ou Método Proibido a um Praticante Desportivo, pela Posse de uma Substância ou Método Proibido em Competição, sem para isso apresentar uma justificação razoável, bem como por Tráfico ou por Cumplicidade. A versão do Código atualmente em vigor não prevê o uso de uma Substância ou Método Proibido pelo próprio membro do pessoal de apoio dos Praticantes Desportivos. Um novo artigo (21.2.6) foi acrescentado ao papel e responsabilidades atribuídas aos membros do pessoal de apoio dos Praticantes Desportivos, que define que “Os membros do pessoal de apoio dos Praticantes Desportivos não utilizarão ou deterão a posse de qualquer Substância ou Método Proibido sem uma justificação válida”. A violação deste artigo por um membro do pessoal de apoio dos Praticantes Desportivos não corresponde a uma violação de norma antidopagem, mas dá lugar a um procedimento disciplinar ao abrigo das normas disciplinares desportivas. De forma a assegurar a efetiva aplicação deste artigo, os artigos 20.3.15 e 20.4.13 impõem que as Federações Internacionais e os Comitês Olímpicos Internacionais estabeleçam normas disciplinares que impeçam os membros do pessoal de apoio dos Praticantes Desportivos que violem o artigo 21.2.6 de dar apoio dos Praticantes Desportivos.

Tema 5: As alterações introduzidas pelo Código 2015 enfatizam os conceitos de planeamento de controlos inteligentes e de menus inteligentes para os procedimentos analíticos.

Hoje em dia, como resulta evidente pelo relatório relativo aos dados estatísticos do controlo de dopagem em 2012 (*2012 Anti-Doping Testing Figures Report*) publicado no sítio da AMA na Internet, nem todas as Organizações Antidopagem procedem à colheita de amostras de sangue e urina e nem todas requerem aos laboratórios antidopagem que procedam aos procedimentos analíticos sobre todas as amostras recorrendo ao menu analítico completo. Efetivamente, algumas Organizações Antidopagem realizam poucos ou nenhuns controlos para Substâncias Proibidas ou Métodos Proibidos que se encontram provavelmente dentro das que podem ter maior efeito no rendimento desportivo, em determinados desportos. As alterações introduzidas pelo Código 2015 abordam este problema ao estabelecer que a AMA, através de um processo de consultas com as Federações Internacionais e outras organizações antidopagem, irá adotar um Documento Técnico que identificará quais as Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos que são mais prováveis de ser utilizados em determinadas modalidades. O documento será utilizado pelas

organizações antidopagem, ao definir o planeamento dos controlos, e pelos laboratórios, na análise das Amostras. Artigos específicos que abordam esta matéria são:

Artigos 5.4.1 e 5.4.2: As Organizações Antidopagem devem recorrer à componente relativa à análise de risco do Documento Técnico como base para desenvolverem o seu Planeamento de Distribuição de Controlos. A AMA poderá solicitar uma cópia desse plano de distribuição de controlos, como parte das suas atividades para efeitos da manutenção da conformidade com o Código.

Artigo 6.4: A componente relativa ao menu analítico das Amostras do Documento Técnico deve servir de base para a análise de Amostras nas diferentes modalidades e disciplinas. Uma Organização Antidopagem poderá sempre solicitar ao laboratório que realize a pesquisa de uma gama mais alargada de substâncias, mas o recurso à pesquisa de uma gama mais limitada de substâncias só será permitida quando a Organização Antidopagem comprovar à AMA que, por causa de circunstâncias específicas do seu país ou da modalidade, e como é determinado no seu planeamento de distribuição de controlos, esse recurso a um menu mais limitado é apropriado. Os laboratórios são também autorizados a pesquisar amostras ou métodos para além dos que são solicitados pela autoridade responsável pelo controlo, assumindo os respetivos custos.

Tema 6: As alterações introduzidas pelo Código 2015 tentam assegurar uma maior clareza e equilíbrio ao equacionar os interesses das Federações Internacionais e das Organizações Nacionais Antidopagem

As Federações Internacionais e as Organizações Nacionais Antidopagem desempenham um papel crucial na luta contra a dopagem. Os esforços de ambos os tipos de organizações devem ser coordenados e realizados em colaboração mútua. Se assim não for, o sistema será menos efetivo e, em muitos casos, é o Praticante Desportivo limpo que sofre. De seguida apresentam-se alguns exemplos de alterações que foram introduzidas para melhor clarificar e equilibrar as responsabilidades das Federações Internacionais e das Organizações Nacionais Antidopagem:

Artigo 4.4: As Federações Internacionais permanecem responsáveis pelas autorizações de utilização terapêutica (AUT) para Praticantes Desportivos de Nível Internacional. As Organizações Nacionais Antidopagem permanecem responsáveis pelas autorizações de utilização terapêutica (AUT) para Praticantes Desportivos de Nível Nacional. Ao abrigo das alterações introduzidas pelo Código 2015, cada organização deve reconhecer uma AUT concedida pela outra, exceto se a organização apresentar um documento escrito fundamentando as suas conclusões, segundo as quais a AUT que lhe é solicitado que reconheça não está conforme com a Norma Internacional para AUT. Nesses casos, uma AUT concedida por uma Organização Nacional Antidopagem permanece válida para Eventos desportivos nacionais e uma AUT concedida por uma Federação Internacional permanece válida para Eventos desportivos internacionais, até que o procedimento de recurso à AMA, e em última instância ao Tribunal Internacional do Desporto (CAS), seja concluído. No entanto, a

recusa pela Organização de um Evento Desportivo de Alto Nível de uma AUT previamente concedida não produzirá efeitos para além do âmbito do Evento em causa.

Artigo 5.3: A regra segundo a qual uma Organização Nacional Antidopagem não pode realizar controlos durante um Evento organizado por uma Federação Internacional, ou num grande Evento Desportivo, sem a autorização dessa organização ou, em último caso, sem a aprovação da AMA, foi limitada à localização do Evento. Por solicitação da organização responsável pelo Evento, controlos realizados durante a duração do mesmo e fora da localização do Evento devem ser coordenados com essa organização (e.g. quando o Praticante Desportivo ainda se encontra no seu país de origem, antes de o Evento se iniciar). Se a AMA, após consultar a Federação Internacional ou a Organização do grande Evento Desportivo autorizar uma Organização Nacional Antidopagem a realizar controlos durante o Evento, essa decisão da AMA não será passível de recurso.

Artigos 5.2.6 e 7.1.1: Quando uma Federação Internacional ou a Organização de um grande Evento Desportivo delegar numa Organização Nacional Antidopagem a realização de controlos de dopagem, a Organização Nacional Antidopagem poderá recolher amostras adicionais, ou solicitar ao laboratório que realize procedimentos analíticos adicionais, sendo responsável por esses custos acrescidos. A Organização Nacional Antidopagem deve notificar a Federação Internacional ou a Organização de um grande Evento Desportivo, quando tal suceda. Se os controlos ou os procedimentos analíticos adicionais resultarem numa violação de norma antidopagem, a Organização Nacional Antidopagem será responsável pela gestão de resultados.

Artigo 7.1: A autoridade sobre a gestão de resultados permanece com a Organização Antidopagem que desencadeou os controlos ou, para outras violações, com a Organização Antidopagem que em primeiro lugar notificou o Praticante Desportivo, ou outra pessoa, da eventual violação de norma antidopagem, e que depois prossegue com a investigação desse caso. Casos se verifique um conflito sobre qual das organizações Antidopagem tem autoridade sobre a gestão de resultados, cabe à AMA decidir. A decisão da AMA é passível de apelo ao CAS, num processo de natureza urgente.

Artigo 7.1.2: Violações relativas ao Sistema de Localização (Artigo 2.4) podem incluir uma combinação de incumprimentos por omissão ou atraso no envio da informação e de controlos declarados como não realizados, reportados quer por uma Federação Internacional ou pela Organização nacional Antidopagem. O artigo 7.1.2 clarifica que a autoridade sobre a gestão de resultados relacionados com o Sistema de Localização é da responsabilidade da Organização Antidopagem a quem o Praticante Desportivo submete os seus formulários de localização.

Tema 7: Tornar o Código mais claro e mais curto

As partes interessadas pretendem que o Código seja mais claro e que aborde os diferentes tipos de situações que podem ocorrer, de modo a que não haja lacunas e

que a sua aplicação prática seja harmoniosa. Por outro lado, todos pretendem que o Código possa ser um documento menos extenso e menos técnico. Não é incomum, nas contribuições apresentadas pelas partes interessadas, ser referido o desejo de que o Código seja encurtado quando, ao mesmo tempo, são apresentadas várias sugestões técnicas para o seu melhoramento, que embora úteis para tornar o Código mais claro, se vão também refletir na sua extensão. Alguns exemplos dos passos que foram tomados para abordar esta questão são:

Artigos 10.4, 10.5, e 10.6: As disposições do Código relativas à Inexistência de Culpa, à Inexistência de Culpa significativa, às regras especiais relativas a Substâncias Específicas e a Produtos Contaminados, bem como a outras circunstâncias que podem levar à atenuação de uma sanção, foram encurtadas e reorganizadas, para assegurar uma leitura mais clara.

Artigo 10.7: O período de suspensão da atividade desportiva aplicável no caso de violações múltiplas foi redefinido numa fórmula curta, com um resultado que é comparável à extensa tabela e respetiva explicação que se encontra na versão atual do Código.

Artigo 23.2.2: A referência pela qual se indicavam como de aplicação obrigatória os comentários presentes no Código foi eliminada da Introdução. O Artigo 23.2.2 torna claro que, embora os comentários sejam sempre necessários para a interpretação do Código, não necessitam de ser incorporado *verbatim* nas normas de cada Signatário.

Guia do Código para os Praticantes Desportivos: A AMA irá publicar para os Praticantes Desportivos dois manuais para referência, relativos ao Código. O primeiro será um documento curto, não-técnico, assinalando as partes do Código que devem ser consideradas mais importantes para os Praticantes Desportivos. O segundo será um guia mais longo e detalhado, contendo hiperligações para os artigos relevantes do Código.

Eliminação de repetições: A equipa responsável pela redação do Código também tentou eliminar as repetições, sempre que possível.

Tema 8: Outras alterações diversas

Artigo 3.2.1: As Organizações Antidopagem não serão obrigadas a suportar os custos relativos a estabelecer a validade de métodos aprovados pela AMA, em cada caso em litígio. A validade dos métodos deve ser estabelecida por uma revisão científica (*peer review*) ou, nos casos relativos à aplicação individual de métodos por um laboratório, através da acreditação ISO. Este artigo aborda as preocupações suscitadas pelo CAS quanto à transparência e à revisão científica (*peer review*) no recente caso *Veerpalu* e dispõe que os métodos analíticos e os limites de positividade aprovados pela AMA, após as necessárias consultas à comunidade científica, se presumem ser cientificamente válidos. Este artigo dispõe também que a AMA deve ser formalmente informada de qualquer objeção levantada quanto aos métodos analíticos

e aos limites de positividade que aprovou, que poderá constituir-se parte nesses casos, requerer ao CAS que nomeie um perito, ou ambos.

Artigo 4.3: A atual versão do Código dispõe que uma substância ou método pode ser incluído na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos se preencher dois dos seguintes 3 critérios, todos valorados de igual modo: 1) Potencial para aumentar o rendimento desportivo; 2) Potencial risco para a saúde; 3) Violação do espírito desportivo. Muitos vêm defendendo que o potencial para aumentar o rendimento desportivo deve ser um critério obrigatório para este efeito. Esse debate prosseguiu durante o processo de revisão que resultou nesta nova versão do Código. O Comité Executivo da AMA decidiu manter o Artigo 4.3 com a sua atual redação. Simultaneamente, o Comité Executivo da AMA procedeu à revisão do Documento Técnico TD 2013DL, aumentando o limite de positividade para canabinóides, desse modo respondendo às preocupações manifestadas por muitas Organizações Antidopagem segundo as quais uma parte desproporcionada dos seus recursos era despendida na gestão de resultados relacionados com a deteção de níveis baixos de canabinóides, não consistentes com o Uso em Competição. (Desde a introdução da 1.ª versão do Código, os canabinóides sempre foram proibidos Em Competição – nunca foram proibidos Fora de Competição.

Artigo 5.2: O âmbito alargado da autoridade sobre o controlo de dopagem das Organizações Nacionais Antidopagem das federações Internacionais e das Organizações de grandes Eventos Desportivos foi clarificado.

Artigo 5.7: Este artigo aborda a problemática dos Praticantes Desportivos que, tendo comunicado a sua retirada do desporto, pretendem voltar à Competição.

Artigo 6.5: Este artigo aborda a autoridade das Organizações Antidopagem e da AMA para conservar Amostras, para a realização de análises num momento posterior. O procedimento a seguir nesses casos é detalhado nas alterações introduzidas na Norma Internacional para Laboratórios. Este artigo esclarece também que, uma vez que uma Organização Antidopagem inicie um procedimento disciplinar contra um Praticante Desportivo realizado ao abrigo do Artigo 2.1, a amostra não deve ser submetida a análises num momento posterior. O laboratório tem a responsabilidade de realizar os procedimentos analíticos corretamente à primeira, e não deve ter a oportunidade de corrigir erros a meio de um procedimento. Por outro lado, o Praticante Desportivo não deve também ter a possibilidade de fazer reanalisar a Amostra, dado que em alguns casos a Presença de uma Substância Proibida numa Amostra irá degradar-se ao longo do tempo. Esta regra prevê um tratamento igual para a Organização Antidopagem e para o Praticante Desportivo, em caso de litígio.

Artigo 8.1: Os requisitos exigíveis para uma audiência justa foram simplificados para acompanhar a redação do Artigo 6.1 da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais. Esses são os princípios comumente aceites no Direito Internacional.

Artigo 8.5: Este artigo confere a oportunidade para uma única audiência perante o CAS, quando todas as partes, que de outro modo teriam o direito de

recorrer, estão de acordo. Em casos muito contestados, isto pode eliminar a necessidade da realização de várias, prolongadas e dispendiosas audiências, quer em primeira instância, quer em recurso. O consentimento de todas as partes é exigido porque não há direito de recurso junto do CAS, tratando-se de uma única audiência.

Artigo 10.10: Este artigo afirma que as Organizações Antidopagem podem, na sua própria regulamentação, impor sanções pecuniárias, mas apenas nos casos em que essas sanções sejam proporcionais e não acarretem uma redução do período de suspensão da atividade desportiva previsto no Código. Não deve ser aceite que um Praticante Desportivo possa pagar para se ver livre de um período de suspensão.

Artigo 10.12.2: Este artigo prevê uma exceção à regra geral, segundo a qual aos Praticantes Desportivos não é permitido participar nos treinos ou em qualquer outra atividade da sua Federação Nacional ou clube durante o período de suspensão da atividade desportiva. A exceção permite que um Praticante Desportivo volte a treinar com a sua equipa, ou volte a utilizar as instalações do clube ou de outra organização no mais curto dos seguintes períodos: 1) nos últimos dois meses do período de suspensão da atividade desportiva imposto ao Praticante; ou 2) no último quarto do período de suspensão da atividade desportiva. A limitação causada pela proibição de treinar com a equipa, ou com o clube, durante o período de suspensão revela-se muito mais gravosa em determinadas modalidades. Por exemplo, e ao contrário do que sucede com os corredores de fundo, saltadores de esqui ou ginastas não podem treinar efetivamente sem recorrer a instalações adequadas. Muitos praticantes desportivos de desportos coletivos não podem treinar corretamente sozinhos.

Artigos 13.1.1, 13.1.2 e 13.2.4: O papel do Tribunal Arbitral do Desporto (CAS) é dirimir conflitos segundo o que foi acordado com as partes. No caso da dopagem, esse acordo é definido no Código. O Artigo 13.1.1 clarifica que o âmbito de intervenção do CAS não se limita às questões suscitadas pela entidade que tomou a decisão em disputa. O Artigo 13.1.2 clarifica que o CAS não está obrigado a respeitar a discricionariedade exercida pelo órgão cuja decisão está a ser recorrida. O Artigo 13.2.4 permite expressamente a apresentação de recursos subordinados (e outros recursos subsequentes, que não são tecnicamente recursos subordinados) em casos de dopagem ao abrigo do Artigo 13. Os recursos subordinados não são atualmente permitidos pelo CAS.

Artigos 18 e 20.3.12: O Artigo 18 clarifica que os programas educacionais devem focar-se na prevenção. O Artigo 20.3.12 determina que as Federações Internacionais realizem as suas atividades educacionais no âmbito da luta contra a dopagem em coordenação com as Organizações Nacionais Antidopagem relevantes.

Artigos 22.6 e 20.4.3: Estes artigos abordam a obrigação que recai sobre os governos e os Comitês Olímpicos Nacionais de respeitarem a autonomia das Organizações Nacionais Antidopagem e a necessidade de garantir que essas organizações permanecem livres de interferências, quanto às suas decisões e atividades operacionais.

Artigos 23.5.1 e 23.5.2: Atualmente, é exigido aos Signatários que reportem quanto à sua conformidade com o Código a cada dois anos. Estes artigos definem que os critérios de monitorização e a respetiva calendarização serão estabelecidos pelo Comité Executivo da AMA. Várias das partes interessadas assinalaram que seria preferível recorrer-se a uma calendarização quanto à monitorização da conformidade que fosse mais flexível, de modo a levar em consideração fatores tais como a conformidade com o novo Código que entra em vigor a 1 de janeiro de 2015, ou a calendarização de eventos como os Jogos Olímpicos ou a Conferência de Partes.